



LEI Nº. 4.884, de 23 de junho de 2015.

**Aprova o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, Estado do Pará.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**Art. 2º** As diretrizes assumidas pelo PME são:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, religiosa, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO**

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044 – RAMAL 204/207  
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro - CEP: 68.250-000

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento anual para o acompanhamento de sua execução e deverão ser avaliadas a cada dois anos durante a vigência do PME, com a participação das seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- II- Conselho Municipal de Educação – CME;
- III - Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Óbidos Pará;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos site oficiais na internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão dos patamares de investimento público em educação.

**Art. 4º** Caberá aos gestores município, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas deste PME.

**Art. 5º** Fica instituído no âmbito desta Lei, o Fórum Municipal de Educação (FME), que além de acompanhar e avaliar o conjunto de ações estabelecidas por este Plano Municipal de Educação (PME), terá a incumbência de coordenar a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação, em articulação com as Conferências Nacionais e Estaduais, até o final do decênio.

**Parágrafo único.** As Conferências Municipais mencionadas no caput serão prévias às Conferências Nacionais e Estaduais de Educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas, revisão e adequação do PME.



**Art. 6º** O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação (FME).

**Art. 7º** A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no segundo ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

**Art. 8º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 9º** O Município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.

**Art. 10.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Óbidos – Pá, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS**, em 23 de junho de 2015.

  
**MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO**  
Prefeito Municipal de Óbidos

Registrada e publicada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, em 23 de junho de 2015.

  
**RUICÓ COHEN SERIQUE**  
Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Humano